

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Sugestão nº 48, de 2002

Dispõe sobre a criação do Título de
Eleitor Eletrônico e dá outras providências

Autora: Associação Comunitária do Chonin de
Cima – ACOCCI

Relator: Deputado ILDEFONÇO CORDEIRO

I - RELATÓRIO

A sugestão em epígrafe diz respeito à instituição do Título de Eleitor Eletrônico, nas seguintes condições:

a) a lei sugerida autoriza a Justiça Eleitoral a instituir o Título de Eleitor Eletrônico, semelhante ao cartão do CPF, o qual poderá ser requerido nos Cartórios Eleitorais ou nos Correios;

b) do título constará a impressão do polegar direito do eleitor;

c) a urna eletrônica conterá dispositivo destinado a liberar a urna, mediante o toque do polegar direito do eleitor, se este coincidir com a impressão contida no título antes inserido na mesma urna.

Na justificção, afirma-se que a sugestão em exame tem por fim facilitar e agilizar o processo eleitoral, diminuindo as fraudes consistentes no fato de uma pessoa votar por outra, uma vez que o sistema atual é falho e não exige nenhum documento que identifique o cidadão no ato de votar.

A sugestão vem acompanhada dos seguintes documentos, devidamente autenticados:

a) atestado de funcionamento da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, fornecido pela Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, do qual constam os nomes dos membros da sua diretoria, com mandato de 16.6.2001 a 16.6.2005;

b) cópia da Lei nº 14.070, de 28 de novembro de 2001, que “Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI – com sede no Município de Governador Valadares (publicado no “Minas Gerais”, órgão oficial dos Poderes do Estado, de 29.11.2001);

c) cópia do Registro nº 744, no Livro A nº 01, de 30.9.1987, fls. Nº 362, do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, relativa ao registro, como pessoa jurídica, da Associação Comunitária do Chonin de Cima;

d) cadastro da entidade no CPNJ, sob nº 22.704.126/0001-80.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de sugestão relativa ao direito eleitoral, matéria que se inclui na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), admitindo a iniciativa concorrente do Poder Legislativo (CF, art. 61, *caput*), e que deve ser veiculada por meio de lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não há reserva de lei complementar.

Foram atendidas as exigências regimentais (RICD, art. 32, XVII, a) e do Regulamento Interno desta Comissão.

No mérito, concordamos que a sugestão em comento contribui para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral e merece ser objeto da apreciação do Congresso Nacional.

Como a implementação do novo modelo Título Eleitoral, de uma só vez, pode esbarrar em dificuldades de recursos orçamentários, consideramos de bom alvitre a autorização ao Tribunal Superior Eleitoral para a sua adoção, que poderá ser feita em etapas, como ocorreu com a utilização do

processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, facultada pela Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Optamos pela apresentação de projeto de lei extravagante, tendo em vista que, após a adoção do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, pela Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, a disciplina dessa matéria, no Código Eleitoral, ficou derogada.

Em tais condições, votamos pela aprovação da Sugestão nº 48/2002 e apresentamos, para a consideração deste órgão técnico o anexo projeto de lei, com a adequação formal da sugestão em apreço, para a sua tramitação, nos termos do art. 6º do Regulamento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ILDEFONÇO CORDEIRO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)
Sugestão nº 48, de 2002, da Associação Comunitária do
Chonin de Cima – ACOCCI

Dispõe sobre o Título Eleitoral Eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Título Eleitoral Eletrônico.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, poderão adotar o Título Eleitoral Eletrônico, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização do Tribunal Superior Eleitoral poderá referir-se a todo o Estado ou ao Distrito Federal, a determinadas Zonas Eleitorais ou a parte destas.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do Título Eleitoral Eletrônico e definirá o procedimento a ser seguido pela Justiça Eleitoral para sua expedição.

§ 1º Do Título Eleitoral Eletrônico constará a impressão do polegar direito do eleitor.

§ 2º Da urna eletrônica de cada Seção Eleitoral em que for autorizada a adoção do Título Eleitoral Eletrônico, constará a impressão dos polegares direitos dos eleitores nesta inscritos, somente podendo ser liberada a urna para a recepção dos votos de cada eleitor, se a impressão do polegar dela

constante coincidir com a do votante, aferida mediante pressão em dispositivo pré-determinado.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, podendo determinar a prévia revisão do eleitorado das Seções em que deva ser adotado o modelo de título de que trata o art. 3º e a adaptação das respectivas urnas eletrônicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto, oriundo de sugestão da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, visa a facilitar e agilizar o processo eleitoral, mediante a instituição do Título Eleitoral Eletrônico.

A adoção da medida proposta contribuirá para diminuir as fraudes nas eleições, evitando que outra pessoa vote em lugar do eleitor, uma vez que a urna eletrônica somente será liberada se a impressão do polegar direito do votante coincidir com a gravada eletronicamente na urna.

Cremos que o mecanismo ora sugerido aperfeiçoará a nossa legislação, sendo um meio para se chegar à verdade eleitoral, meta da Democracia que desejamos ver implantada no País.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ILDEFONÇO CORDEIRO
Relator